



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

432

| | |
|-----------------|----------------------|
| 2. ^o | PUBLICADO NO D. O. U |
| C | De 24 / 03 / 1997 |
| C | <i>[assinatura]</i> |
| | Rubrica |

Processo : 13047.000116/95-34

Sessão : 23 de outubro de 1996

Acórdão : 202-08.765

Recurso : 98.790

Recorrente : EVA DA ROSA LIMA

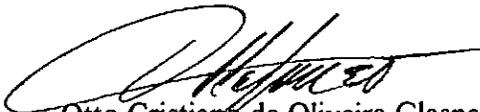
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

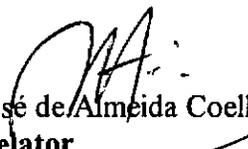
ITR - CNA - Enquadra-se como empregador rural, segundo dispõe a letra "c" do inciso II do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15.04.71, o proprietário de imóvel rural, desde que sua área seja igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EVA DA ROSA LIMA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996


Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

mdm/HR-GB



Processo : 13047.000116/95-34
Acórdão : 202-08.765

Recurso : 98.790
Recorrente : EVA DA ROSA LIMA

RELATÓRIO

Através da Notificação de Lançamento de fls.02, exige-se da contribuinte acima identificada o recolhimento de 1.244,01 UFIR, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA e Contribuição SENAR, correspondentes ao exercício de 1994 do imóvel denominado "Invernadinha", cadastrado no INCRA sob o Código 863.068.022.900.0, localizado no Município de Santana da Boa Vista-RS.

Impugnando o feito em 30/06/95, às fls.01, a interessada reclama que o valor da Contribuição à CNA constitui 0,109% do valor da terra.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria-RS, às fls.10/11, esclarece que o cálculo da contribuição à CNA, realizado em função do VTN do imóvel comparado como o Maior Valor de Referência-MVR da época do lançamento, está correto e julga a exigência procedente.

Insurgindo-se contra a decisão singular, a notificada recorre tempestivamente a este Conselho de Contribuintes às fls. 14/15, alegando ser injusta e ilegal a cobrança da contribuição, pois não é associada à CNA e, conforme inciso XX do art. 5º da CF/88, "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado;". Ao final, requer a reforma da decisão de la. instância, tornando válida a impugnação apresentada.

Nos termos do disposto na Portaria-MF nº 260 , de 24/10/95, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santa Maria-RS foi intimado a oferecer contra-razões ao recurso (fls.17).

Atendendo à intimação, o Procurador Seccional Nery José Marciano apresenta, às fls. 18/19 , suas Contra-Razões argumentando que a recorrente limita-se a "...considerações de ordem subjetiva sobre injustiça ou ilegalidade da lei,..." não provando que a decisão recorrida deixou de aplicar a lei ou aplicou-a incorretamente. Com relação ao dispositivo constitucional citado no recurso, conclui que "...em nada afeta o lançamento, vez que nenhuma pertinência tem com o caso dos autos.". Desta forma, requer seja negado provimento ao recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13047.000116/95-34
Acórdão : 202-08.765

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade, posto que, intimada da Decisão de fls. 10 a 11, em 21.12.95, apresentou o recurso em 18.01.96, conforme o constante às fls. 14, porém, no mérito, nego provimento ao Recurso de fls. 14 e 15, conforme o abaixo.

A Recorrente, em seu Recurso de fls. 14 e 15, procura demonstrar que é injusta a cobrança da CNA no valor de 516,84 UFIRs, dizendo que jamais se associou ou filiou-se à mesma. Procura demonstrar que o art. 5º, inciso XX, da CF de 1988 não obriga tal associação ou filiação à CNA.

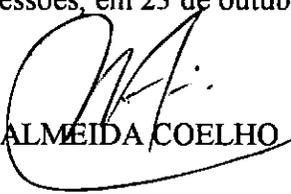
Anteriormente a Recorrente alega que o valor da cobrança é por demais alto e a Autoridade Fiscal *a quo* em sua Decisão de fls. 10 e 11, demonstra que o cálculo da contribuição da CNA está correto, conforme se vê às fls. 11.

Já quanto às alegações do Recurso de fls. 14, não há qualquer possibilidade de modificar a decisão recorrida, isto porque é jurisprudência dominante neste Conselho e na Segunda Câmara ser obrigatória tal contribuição para a CNA, motivo que, a meu ver, é bastante para manter a decisão recorrida além das determinações legais que rege a matéria.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, conheço do presente recurso, mas, no mérito, lhe nego provimento para manter a decisão recorrida, por não ter a Recorrente, trazido elementos que pudesse modificar a decisão de primeira instância.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO